Valor: R$ 3.683.395,03
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Carlos Eduardo Muricy Montalvão - Data: 13/10/2026 19:55:53

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ANÁPOLIS
Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Anápolis
Av. Senador José Lourenço Dias, 1311, CENTRO, Anápolis - Goiás, CEP 75020010 | Atendimento em dias úteis, das 12h às 18h.
Autos nº: 6107908-33.2024.8.09.0006
Classe: Cumprimento de sentença
Juiz: Pedro Paulo de Oliveira
Autor: Transportes E Logistica Hr Ltda
Réu: Cooperativa De Credito, Poupanca E Investimento Celeiro Centro Oeste Sicredi Celeiro Centro Oeste
Valor da causa: R$ 3.683.395,03

SENTENÇA

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRAZO LEGAL E PRAZO SUPLEMENTAR DESCUMPRIDOS. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTIGOS 53 E 73, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/2005. A ausência de apresentação do plano de recuperação judicial, mesmo após a concessão excepcional de novo prazo improrrogável e expressa advertência quanto à decretação da quebra, inviabiliza o prosseguimento do soerguimento empresarial e impõe a convolação da recuperação judicial em falência

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por **TRANSPORTES E LOGÍSTICA HR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos.

A petição inicial (mov. 1) narra que a empresa, atuante no ramo de transportes, enfrenta grave crise econômico-financeira.

As causas da crise, segundo a parte autora, decorrem de uma conjunção de fatores iniciada ao final de 2020, incluindo os impactos da pandemia de COVID-19, a alta no preço do diesel, as tensões geopolíticas entre Rússia e Ucrânia que afetaram o mercado de petróleo, e um acidente de trânsito com um de seus veículos em 24/04/2023.

Valor: R$ 3.683.395,03
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Carlos Eduardo Muricy Montalvão - Data: 13/10/2026 19:55:53

A parte autora sustenta a viabilidade de suas atividades e a importância de sua função social, requerendo o processamento da recuperação judicial para permitir a superação da crise, com a concessão do período de suspensão (*Stay Period*) e a manutenção na posse de seus bens essenciais, notadamente a frota de veículos alienados fiduciariamente.

A inicial foi instruída com procuração (mov. 1, arq. 2), declaração de hipossuficiência (mov. 1, arq. 3), DEFIS 2020-2023 (mov. 1, arq. 4), declarações de imposto de renda do sócio (mov. 1, arq. 5), contrato social (mov. 1, arq. 6), certidões da JUCEG e CNPJ (mov. 1, arqs. 7 e 8), certidão negativa de falência (mov. 1, arq. 9), certidões cível e criminal do proprietário (mov. 1, arqs. 10 e 11), balancetes de 2022 a 2024 (mov. 1, arqs. 12-14), fluxos de caixa de 2022 a 2024 (mov. 1, arqs. 15-17), relação de credores (mov. 1, arq. 18), extratos bancários (mov. 1, arqs. 19-22), certidões de protesto (mov. 1, arqs. 23 e 24), cédulas de crédito (mov. 1, arqs. 25-35), relação de funcionários e contratos de trabalho (mov. 1, arqs. 36-39), documentos de veículos (mov. 1, arq. 40), relação de bens (mov. 1, arq. 41), relação de processos (mov. 1, arq. 42) e guia de custas (mov. 1, arq. 43).

Certidão de autuação (mov. 4) indicou a existência de processos conexos, motivando despacho (mov. 5) para que a parte autora se manifestasse sobre a potencial litispendência.

A parte autora manifestou-se no mov. 7, esclarecendo que os processos apontados (5055611-66.2024, 5521484-79.2023 e 5521392-04.2023) encontram-se arquivados e não guardam relação de identidade de pedido ou causa de pedir com a presente demanda.

Novo despacho (mov. 9) determinou a juntada de certidão narrativa dos processos findos.

A parte autora cumpriu a determinação no mov. 11.

Em análise preliminar, este juízo (mov. 13) apontou a inobservância de requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005 e determinou a emenda da inicial. A parte autora emendou a petição no mov. 15, complementando as informações requeridas.

O credor Sicredi Celeiro Centro Oeste peticionou no mov. 17, requerendo sua habilitação nos autos.

Na decisão do mov. 18, foi deferido o processamento da recuperação judicial, com a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nomeado o Administrador Judicial, Dr. Carlos Eduardo Muricy Montalvão, e determinada a manutenção da recuperanda na posse dos bens essenciais à sua atividade.

Foi concedida, ainda, a gratuidade da justiça e determinada a intimação da recuperanda para apresentar certidões negativas de débitos fiscais.

Foram expedidos os ofícios de comunicação aos diversos juízos e órgãos (movs. 22 a 33 e 41 a 44).

O Administrador Judicial aceitou o encargo (mov. 34) e teve seu termo de compromisso lavrado (mov. 50). A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se sobre os débitos fiscais federais (mov. 45).

O credor Scania Banco S/A requereu sua habilitação nos autos (mov. 55).

O Administrador Judicial apresentou a relação de credores e a minuta do edital (mov. 63), que foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 30/06/2025 (mov. 67).

Valor: R$ 3.683.395,03
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Carlos Eduardo Muricy Montalvão - Data: 13/10/2026 19:55:53

Os credores Banco Bradesco S.A. (mov. 69) e Sicredi Celeiro Centro Oeste (mov. 62) interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o processamento.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso do Sicredi (mov. 68) e conheceu e deu parcial provimento ao recurso do Bradesco (mov. 114), apenas para reformar a decisão e admitir a manutenção dos apontamentos restritivos de crédito.

No mov. 84, o credor Sicredi requereu a convolação da recuperação em falência, argumentando o descumprimento do prazo para apresentação do plano.

Em contrapartida, a parte autora (mov. 86) requereu a prorrogação do *stay period*, alegando a complexidade do cenário econômico e a ausência de conduta protelatória.

O Administrador Judicial apresentou relatório de atividades (mov. 88), informando que a recuperanda apresentou resultado positivo de R$ 244.747,81 entre maio e julho de 2025, possui situação fiscal regular e um quadro de funcionários otimizado.

Na decisão do mov. 89, este juízo indeferiu o pedido de convolação em falência e deferiu a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, determinando à recuperanda que apresentasse o plano de recuperação em 60 dias.

Novos pedidos de convolação em falência foram apresentados pelo credor Scania Banco S/A (mov. 102), pelo Administrador Judicial (mov. 121) e reiterado pelo credor Sicredi (mov. 119), todos sob o fundamento de que a recuperanda não apresentou o plano no novo prazo concedido.

O Ministério Público (mov. 124) opinou pela prévia intimação pessoal da empresa.

Em decisão proferida no evento 126, foi determinada a intimação pessoal da recuperanda para se manifestar sobre os pedidos de convolação em falência, o que não foi cumprido com êxito, conforme certidão do oficial de justiça (mov. 146).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

É que certo que a apresentação do plano de recuperação judicial não constitui simples formalidade procedimental, mas obrigação essencial da recuperanda e pressuposto indispensável ao próprio desenvolvimento do processo de soerguimento.

É por meio do plano que o devedor apresenta aos credores, de forma concreta, os meios pelos quais pretende superar a crise econômico-financeira, demonstrar sua viabilidade e preservar a atividade empresarial.

A esse respeito, Fábio Ulhoa Coelho destaca que o plano constitui "*a mais importante peça do processo de recuperação judicial*", justamente porque dele depende a realização dos objetivos inerentes ao instituto, notadamente a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social.

A relevância dessa peça processual evidencia que o princípio da preservação da empresa não pode ser invocado de maneira abstrata para justificar a manutenção indefinida de uma recuperação judicial desprovida do instrumento destinado a demonstrar como o próprio soerguimento será alcançado.

Valor: R$ 3.683.395,03
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Carlos Eduardo Muricy Montalvão - Data: 13/10/2026 19:55:53

Ao contrário, a preservação da empresa pressupõe comportamento ativo e colaborativo do devedor, sobretudo mediante o cumprimento das obrigações que a Lei nº 11.101/2005 lhe impõe.

A esse respeito, o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, estabelece que "*O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência*".

Também quanto ao prazo previsto no artigo 53, da Lei nº 11.101/2005, a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho é categórica ao afirmar que, não apresentado o plano no prazo estabelecido, "*o juiz deve decretar sua falência*", ressaltando a impossibilidade de prorrogação do prazo, independentemente da justificativa apresentada pelo devedor.

No caso concreto, a situação mostra-se ainda mais grave.

Isso porque, o processamento da recuperação judicial foi deferido em 24/03/2025, tendo o prazo legal para apresentação do plano se encerrado sem cumprimento.

Não obstante, em prestígio ao princípio da preservação da empresa e diante dos indicativos de viabilidade econômica então apresentados pelo Administrador Judicial, este Juízo adotou solução excepcionalmente favorável à recuperanda, indeferindo, naquele momento, a convolação em falência e concedendo-lhe **novo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias** para apresentação do plano.

Todavia, tal oportunidade excepcional não foi aproveitada.

O prazo suplementar encerrou-se em **29/11/2025**, novamente sem apresentação do plano.

Posteriormente, buscando assegurar de forma exauriente o contraditório antes da adoção da medida extrema, determinou-se a intimação pessoal da recuperanda acerca dos reiterados pedidos de convolação, diligência que também restou infrutífera, pois a empresa não foi localizada em sua própria sede.

Nesse cenário, nova flexibilização significaria esvaziar o comando expresso dos artigos 53 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

O princípio da preservação da empresa, embora constitua vetor fundamental do sistema recuperacional, não assegura ao devedor o direito à recuperação judicial a qualquer custo, tampouco autoriza a perpetuação de procedimento que não reúne condições mínimas para atingir sua finalidade.

Com efeito, **sem plano não há proposta de reorganização a ser submetida aos credores, não há demonstração concreta dos meios de superação da crise e sequer é possível inaugurar adequadamente a fase deliberativa do procedimento recuperacional**.

A omissão da devedora, portanto, não representa mero atraso processual: atinge o próprio núcleo do instituto e impede que os credores exerçam a prerrogativa legal de deliberar sobre a proposta de soerguimento.

Em abono a este pormenor, o artigo 73, inciso II, da Lei de Regência, corrobora que o juiz decretará a falência do devedor quando este não apresentar o plano de recuperação judicial no prazo estipulado.

Valor: R$ 3.683.395,03
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Carlos Eduardo Muricy Montalvão - Data: 13/10/2026 19:55:53

No presente caso, como dito, o processamento da recuperação foi deferido em 24/03/2025 (mov. 18), ao passo que o prazo original para a apresentação do plano, portanto, esgotou-se em 23/05/2025.

Diante da inércia da recuperanda e dos pedidos de convolação, este juízo, pautado no princípio da preservação da empresa e nos indícios de viabilidade econômica apontados pelo Administrador Judicial (mov. 88), indeferiu a quebra e prorrogou o *stay period*, concedendo um novo e improrrogável prazo de 60 dias para a apresentação do plano, a contar da intimação da decisão do mov. 89, que ocorreu em 30/09/2025.

O prazo suplementar, como dito, se esgotou em 29/11/2025, sem que o plano fosse apresentado, de modo que a não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal, reiteradamente descumprido, constitui causa objetiva para a convolação da recuperação em falência.

A ausência do plano impede a deliberação dos credores e frustra o objetivo central da recuperação judicial, que é o soerguimento da empresa de forma organizada e pactuada.

A jurisprudência, embora flexível em casos de manifesta boa-fé e viabilidade, é uníssona ao determinar a quebra quando o devedor, mesmo após oportunidades, deixa de cumprir o requisito essencial de apresentar o plano.

A propósito:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NAO APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO DE SOERGUIMENTO ATEMPADAMENTE. PRAZO EXTRAPOLADO EM MAIS DE 1 E MEIO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. INTE-LIGÊNCIA DOS ARTIGOS 53 E 73, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/05. DECISÃO MANTIDA IN-TACTA. EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL OUTRORA CONCEDIDO REVOGADO.1. **Segundo os artigos 53 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/05, a apresentação a destempo do plano de recuperação judicial pela firma recu-peranda é causa de convolação da recupera-ção judicial em falência.2. In casu, considerando que o plano de soer-guimento da empresa agravante só foi apre-sentado em juízo após mais de 1 (um) ano e meio da respectiva decisão que deferiu o seu processamento, isto é, muito após o prazo legal e improrrogável de 60 (sessenta) dias previsto, tenho por acertado o decreto que convolou a recuperação judicial em falência, não merecen-do nenhuma reprimenda**.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5546064-36.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). SANDRA

REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, julgado em 06/07/2020, DJe de 06/07/2020) (grifei)

DIREITO FALIMENTAR E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA . AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME1 Agravo de instrumento interposto contra decisão que decretou a falência da empresa, fundamentada na ausência de apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal de 60 dias, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005, após a empresa alegar dificuldades financeiras e solicitar recuperação judicial. A agravante argumenta que apresentou a documentação necessária de forma tempestiva, mas o juízo considerou incompleta a proposta apresentada. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. **A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal justifica a convolação da recuperação em falência. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O plano apresentado foi considerado incompleto e não homologado pelo juízo, que concedeu prazo para emenda, mas a agravante não cumpriu tempestivamente .5. A inatividade da empresa e a ausência de bens e funcionários na sede demonstram a inviabilidade da recuperação judicial.6. A convolação da recuperação em falência é medida necessária para promover a rápida liquidação de ativos e pagamento dos credores . IV. DISPOSITIVO E TESE7. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. Tese de julgamento: A ausência de apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal de 60 dias, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, enseja a convolação da recuperação em falência, independentemente da alegação de boa-fé ou da apresentação de documentos complementares em momento posterior._Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11 .101/2005, arts. 53 e 73, II.Jurisprudência relevante citada:** TJPR,

Valor: R$ 3.683.395,03
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Carlos Eduardo Muricy Montalvão - Data: 13/10/2026 19:55:53

Valor: R$ 3.683.395,03
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Carlos Eduardo Muricy Montalvão - Data: 13/10/2026 19:55:53

Agravo de Instrumento 0031588-09.2020 .8.16.0000, Rel. Des. Pericles Bellusci De Batista Pereira, 18ª Câmara Cível, j. 05.10.2020; TJPR, Agravo de Instrumento 00876644820238160000, Rel . Des. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, 18ª Câmara Cível, j. 12.08.2024. (TJ-PR 01216210620248160000 Curitiba, Relator.: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 14/04/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2025). (grifei)

A conduta da recuperanda, ao não apresentar o plano e sequer ser localizada para intimação, demonstra a incapacidade de prosseguir com o processo de soerguimento, ensejando a convolação em falência como medida de proteção aos credores e à segurança jurídica.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 73, inciso II, c/c artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO** a falência de **TRANSPORTES E LOGÍSTICA HR LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 37.670.545/0001-15, tendo como empresário/administrador **HENRIQUE DE JESUS ROCHA**, CPF nº 019.328.221-60, com sede na Rua PB 26, Quadra 56, Lote 02, Parque Brasília II Etapa, Anápolis/GO, CEP 75.093-650, convolando a presente recuperação judicial em falência.

1 – FIXO o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, ajuizado em 05/12/2024, ressalvada a hipótese de protesto por falta de pagamento anterior a esse período, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

2 – MANTENHO como Administrador Judicial o **Dr. Carlos Eduardo Muricy Montalvão** , já nomeado no evento 18, o qual deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse em prosseguir no encargo e, em caso positivo, firmar novo termo de compromisso, nos termos dos artigos 22, inciso III, e 33 da Lei nº 11.101/2005.

3 – Quanto à remuneração do Administrador Judicial na fase falimentar, **DETERMINO** que seja oportunamente fixada, nos termos do artigo 24, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/2005, considerando-se a capacidade de pagamento da massa, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

4 – DETERMINO ao Administrador Judicial que proceda, imediatamente, à arrecadação dos bens, documentos e livros da falida, bem como à avaliação dos bens arrecadados, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, nos termos dos artigos 22, inciso III, alínea “f”, 108 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Caso seja constatado risco à arrecadação, à preservação dos bens integrantes da massa falida ou aos interesses dos credores, fica desde já autorizada a adoção das providências necessárias à preservação do estabelecimento e dos bens, inclusive mediante requerimento de lacração, nos termos do artigo 109 da Lei nº 11.101/2005.

5 – DEIXO, por ora, de determinar a constituição do Comitê de Credores, sem prejuízo de posterior deliberação, caso sua instituição se revele conveniente ao adequado desenvolvimento do processo falimentar, mediante requerimento dos legitimados ou convocação da Assembleia-Geral de Credores, na forma da Lei nº 11.101/2005.

6 – DETERMINO a avaliação dos bens arrecadados, ficando o Administrador Judicial

Valor: R$ 3.683.395,03
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Carlos Eduardo Muricy Montalvão - Data: 13/10/2026 19:55:53

autorizado, quando necessária avaliação especializada, a requerer a contratação de avaliadores, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005.

7 – DETERMINO o vencimento antecipado das dívidas da falida, com o abatimento proporcional dos juros e a conversão de todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda nacional, pelo câmbio do dia desta decisão, para todos os efeitos da Lei nº 11.101/2005, nos termos de seu artigo 77.

8 – DETERMINO a suspensão das ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, permanecendo os respectivos autos nos juízos em que se processam até ulterior deliberação, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

9 – PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização deste Juízo e observância das disposições da Lei nº 11.101/2005, ressalvados os bens cuja venda integre as atividades normais do devedor, se autorizada a continuação provisória das atividades, nos termos do artigo 99, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.

10 – INTIME-SE a falida para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresente relação nominal atualizada de seus credores, indicando endereço físico e eletrônico, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, caso a relação anteriormente apresentada nos autos não se encontre atualizada, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

11 - Inerte a falida, **INTIME-SE** o Administrador Judicial para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresente relação nominal atualizada de seus credores, indicando endereço físico e eletrônico, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, caso a relação anteriormente apresentada nos autos não se encontre atualizada, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Apresentada a relação, após ciência do Administrador Judicial e docorrido o prazo de 15 (quinze) dias, que ora concedo para eventual manifestação, **PUBLIQUE-SE EDITAL**, na forma do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do edital, para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

CONSIGNO, AINDA:

a) OFICIEM-SE à **Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, para que procedam à anotação da falência no registro da sociedade empresária **TRANSPORTES E LOGÍSTICA HR LTDA.**, fazendo constar a expressão **"Falido"**, a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no artigo 102 da Lei nº 11.101/2005, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da referida Lei;

b) nos termos do artigo 102 da Lei nº 11.101/2005, fica a falida e seu administrador **HENRIQUE DE JESUS ROCHA** inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extinguir suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do artigo 181 da mesma Lei;

c) nos termos do artigo 99, inciso X, da Lei nº 11.101/2005, **PROCEDA-SE** à pesquisa e indisponibilidade dos bens imóveis de propriedade da falida por intermédio da **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB**, observadas as rotinas próprias do sistema;

Valor: R$ 3.683.395,03
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Carlos Eduardo Muricy Montalvão - Data: 13/10/2026 19:55:53

d) PROCEDA-SE à pesquisa e ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade da falida por meio do **SISBAJUD**, até o limite correspondente ao passivo falimentar, devendo eventual numerário constrito ser transferido para conta judicial vinculada a estes autos e colocado à disposição da massa falida;

e) PROCEDA-SE à pesquisa, por meio do **RENAJUD**, dos veículos registrados em nome da falida, com inserção de restrição de transferência sobre aqueles eventualmente localizados, sem prejuízo de sua posterior arrecadação pelo Administrador Judicial;

f) OFICIEM-SE, preferencialmente por meio eletrônico, às **Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de Anápolis/GO**, comunicando-lhes a decretação da falência, para que informem eventuais créditos existentes em nome da falida, nos termos da legislação aplicável;

g) INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/2005;

h) COMUNIQUE-SE a decretação da falência aos órgãos e juízos perante os quais tramitem ações e execuções em face da falida, inclusive às Varas Cíveis, Juizados Especiais Cíveis e Varas das Fazendas Públicas desta Comarca, bem como à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis, observadas as disposições dos artigos 6º e 99 da Lei nº 11.101/2005;

i) INTIMEM-SE a falida e seu administrador **HENRIQUE DE JESUS ROCHA** para que cumpram integralmente as obrigações previstas no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, especialmente para que compareça em Juízo e assine termo de comparecimento, declare as causas determinantes da falência, entregue ao Administrador Judicial os livros obrigatórios e demais documentos da sociedade e não se ausente do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e prévia comunicação expressa ao Juízo, constituindo procurador bastante, sob pena das consequências legais cabíveis;

j) DETERMINO ao Administrador Judicial que examine a escrituração contábil, os documentos, livros e negócios da falida e apresente, no prazo legal, relatório circunstanciado sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação falimentar, apontando, se for o caso, eventual responsabilidade civil ou penal dos envolvidos, na forma dos artigos 22, inciso III, alínea “e”, e 186 da Lei nº 11.101/2005;

k) DETERMINO que o Administrador Judicial adote, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à arrecadação e avaliação dos bens e, concluídas essas etapas, apresente plano detalhado de realização dos ativos, observado o disposto nos artigos 99, § 3º, 108 e seguintes e 142 da Lei nº 11.101/2005;

l) eventuais valores, bens ou ativos que se encontrem depositados ou vinculados a estes autos em razão da recuperação judicial deverão permanecer à disposição deste Juízo e passarão a integrar a massa falida, sem prejuízo da análise individualizada de eventual direito de restituição ou de titularidade de terceiros;

m) as habilitações e divergências de crédito deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, na forma e no prazo estabelecidos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo os pedidos apresentados após o prazo legal observar o procedimento próprio das habilitações retardatárias.

A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO, cabendo ao Administrador Judicial promover as comunicações e providências que lhe incumbem por força desta decisão e da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das diligências a serem realizadas pela UPJ.

INTIMEM-SE, inclusive a falida, seu administrador, o Administrador Judicial, o Ministério Público e os credores cadastrados nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Anápolis/GO, data registrada no sistema.

PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Esta decisão vale como mandado de intimação, ofício, nos termos do Provimento nº 002/2012, do Ofício-Circular nº 161/2020 e do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, dispensada a utilização de selo, nos termos do Provimento nº 10/2013, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

D

Valor: R$ 3.683.395,03
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Carlos Eduardo Muricy Montalvão - Data: 13/10/2026 19:55:53